



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.138355/2022-51
Processo originário JUCESC nº 22/303173-9
Recorrente: Vicente Alves Pereira Neto
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

- I. Leiloeiro Público. Denúncia acerca de descumprimento dos deveres funcionais. Locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa. Penalidade de suspensão conforme previstos no inciso XI do art. 85 c/c inciso II e § 1º do art. 88 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.**
- II. Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pelo Leiloeiro Público Oficial Vicente Alves Pereira Neto contra decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que deliberou pela procedência da denúncia e aplicação de pena de suspensão pelo prazo de noventa dias, por descumprimento dos artigos 85, XI e 88, II da revogada [Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019](#).

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de denúncia apresentada por Lanier Maier Gica de Oliveira contra o leiloeiro Público oficial Vicente Alves Pereira Neto, que após arrematar imóvel em leilão judicial no dia 16/12/2019, pagou ao denunciado a importância de R\$ 7.015,00 (sete mil e quinze reais) a título de comissão, todavia, antes da homologação da arrematação e da assinatura da Carta de Arrematação pelo Juízo, sobrevieram Embargos de Terceiros onde se comprovava a existência de uma legítima possuidora do imóvel leiloado. Nesse contexto, o denunciante exerceu seu direito à desistência da arrematação e requereu ao Juízo da Execução a desconstituição do arremate com a devolução integral dos valores pagos. Contudo, mesmo intimado no dia 03/03/2020 pelo juízo para devolução integral do valor pago a título de comissão, o denunciado resistia injustificadamente a cumprir a ordem judicial.

3. De acordo com os autos, Lanier Maier Gica de Oliveira após inúmeras tentativas frustradas de contato com o leiloeiro público em busca de sua restituição, realizou a penhora dos valores devidos via BACENJUD, porém o bloqueio resultou na restrição de apenas R\$ 3.964,10 (três mil novecentos e sessenta e quatro e dez centavos), a partir daí a denunciante apresentou denúncia contra o Leiloeiro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC (fls. 6 e 18 SEI - 29280940).

4. De acordo com a Secretaria geral da JUCESC, houve o descumprimento do art. 85, inciso XI da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019 (fl. 47 - SEI 29280940).

5. A denúncia foi recebida pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e o leiloeiro foi devidamente notificado (fls. 51 e 57 - SEI 29280940), porém, não apresentou defesa prévia.

6. Ademais, foi verificado pela Diretoria de Registro Mercantil relatando que o Sr. Vicente Alves Pereira Neto não possui suas obrigações anuais em dia, deixando de apresentar o recadastramento e os livros de 2021 referente ao exercício de 2020. A Diretoria ressaltou que o referido leiloeiro passou por processo administrativo sob protocolo nº JUCESC 1750/2018, sendo aplicada a penalidade de suspensão pelo período de 90 (noventa) dias. Salienta-se que a denúncia apreciada no referido pleito foi a negativa de devolução de comissão, ou seja, a mesma conduta em apreciação (fls. 80 e 81 SEI - 29280940).

7. A Procuradoria, por meio do parecer nº PAR 83/22-PROJUR, recomendou aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa), diante conduta reincidente do leiloeiro de locupletar-se à custa do adquirente, com fundamento no art. 88, § 1º, da IN DREI nº 72/2019. A Procuradoria opinou pelo deferimento para que a caução prestada pelo denunciado responda pelo valor não devolvido, com base nos artigos 7º do Decreto nº 21.981/1932 e 50 da IN DREI nº 72/2019 (fls. 91 a 94 SEI - 29280940).

8. Novamente instado a se pronunciar, o denunciado alegou que foi firmado acordo com o denunciante e que já realizou todo o pagamento devido, inclusive com valor excedente, de modo que *"por todo o exposto, considerando fartamente demonstrado que o crédito do reclamante foi pago em dobro do valor "retido" pelo Leiloeiro, pede-se, com base em tudo que foi acima explanado, o arquivamento do presente processo administrativo."*

9. Os autos foram submetidos à análise do vogal relator, que proferiu seu voto pela procedência da denúncia na íntegra do parecer nº PAR 83/22-PROJUR, aplicando pena de suspensão do leiloeiro por 90 (noventa) dias, bem como pelo deferimento do pedido para que a caução prestada pelo denunciado responda pelo valor não devolvido (fl. 119 a 122 - SEI 29280940).

Resta incontroverso que o leiloeiro denunciado descumpriu ordem judicial para devolução integral do valor recebido a título de comissão, ao locupletar-se à custa do adquirente é aplicável a pena de suspensão, inteligência dos artigos 85, XI e 88, II, da IN DREI nº 72/2019.

(...)

Considerando que os antecedentes profissionais do leiloeiro, as atenuantes, a culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são consideradas para o fim de decidir sobre o tempo da suspensão e o valor da multa aplicável, inteligência do parágrafo único do art. 90, da IN DREI nº 72/2019.

Considerando que se trata de leiloeiro reincidente, uma vez que já foi condenado a pena de suspensão pelo período de 90 (noventa) dias no processo administrativo protocolado sob o nº JUCESC 1750/2018, justamente pela negativa da devolução de comissão, ou seja, a mesma conduta em apreciação. Recomenda-se a aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias.

O denunciante requereu que a caução prestada pelo denunciado fosse utilizada para restituí-lo do valor pago a título de comissão. Entendemos que o pedido merece acolhimento, uma vez que a caução responde pelas dívidas ou responsabilidade do leiloeiro, originadas por multa, infrações de disposições fiscais, impostos federais, estaduais e municipais relativo à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, inteligência dos artigos 7º do Decreto nº 21.981/1932 e 50 da IN DREI nº 71/2019.

(...)

Dessa forma, opina-se pelo deferimento do pleito, mediante depósito judicial em conta vinculada aos autos nº 1023598-97.2013.8.24.0023, em trâmite na 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis.

(...)

Por todo o exposto e por todos os fundamentos do PARECER Nº 83/22-PROJUR, os quais adoto na íntegra, voto pela: 1.Recomendação da aplicação da pena de suspensão pelo prazo de

90 (noventa) dias. 2. Pelo deferimento do pedido para que a caução prestada pelo denunciado responda pelo valor não devolvido - artigos do Decreto nº 21.981/1932 e 50 da IN DREI nº 72/2019.

10. O vogal revisor votou em divergência com o voto do vogal relator, determinando o afastamento da obrigação de utilização da caução prestada pelo leiloeiro para responder pelo valor apresentado na denúncia, pois informações colacionadas posteriores a última sessão plenária demonstraram que o Denunciado havia efetivado a referida devolução do valor pleiteado pelo denunciando. Em conclusão, votou pela manutenção da aplicação da penalidade de suspensão do Leiloeiro, com redução do prazo da penalidade para 30 (trinta) dias com base nos artigos 90, XI e 93, II da IN DREI nº 72/2019 (fls. 113 a 118 - SEI 29280940).

Às fls.72 *usque* 88 dos autos em epígrafe, demonstra-se que o Denunciado efetivou a referida devolução do valor pleiteado pelo Denunciando, inclusive em quantia superior à informada na denúncia.

Desta forma, pelas informações colacionadas após a última sessão plenária e com máxima vênia e respeito ao Voto do Vogal Relator o qual exarou sua relatoria antes da juntada dos documentos pelo denunciado, entendo de forma divergente neste ponto, opinando pelo afastamento da obrigação de utilização da caução prestada pelo Leiloeiro para responder pelo valor apresentado na denúncia.

(...)

Destarte, entendo que, uma vez o Denunciante tendo praticado atos expropriatórios em face do Denunciado, inclusive tendo alcançado o bloqueio de numerários em 07/2020, e em 03/2021 pactuado acordo judicial, restaria ainda, caracterizado, a locupletação à custa do adquirente, mesmo que por breve período.

(...)

O Denunciado requereu a aplicação da penalidade de advertência, em substituição à penalidade de suspensão, todavia, tal modalidade não é prevista na IN n.º 52/2022.

Desta forma, entendo pela manutenção da aplicação de penalidade de suspensão, porém de forma divergente ao prazo consignado pelo Vogal Relator, com a redução do prazo para 30 (trinta) dias, em face das particularidades do presente caso, principalmente no tocante ao valor total restituído, bem como, por ter o ora denunciado cometido a falta na defesa de prerrogativa profissional (impugnação da devolução da comissão nos autos, mesmo que julgada improcedente).

Assim, com base nas particularidades do caso em tela, entendo de forma divergente, pela aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

Diante do exposto, opino de forma DIVERGENTE ao VOTO DO VOGAL RELATOR, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia realizada para que seja determinado as seguintes sanções: I) pelo afastamento da obrigação de utilização da caução prestada pelo Leiloeiro para responder pelo valor apresentado na denúncia; II) pela manutenção da aplicação da penalidade de suspensão do Leiloeiro, todavia, com redução do prazo da penalidade para 30 (trinta) dias, conforme fundamentação supra.

11. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da JUCESC, em 29 de setembro de 2022, deliberou, por maioria dos votos, foi interposto a pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, com base nos artigos 85, XI e 88, II e §1º, da IN DREI nº 72/2019 (fls. 1 a 5 - SEI 29280943).

12. Irresignado com a decisão, o Leiloeiro Público Oficial Vicente Alves Pereira Neto, interpôs tempestivamente, o presente recurso. Preliminarmente, arguiu o efeito suspensivo, pois, segundo ele, o denunciante já havia recebido os valores reclamados, acerca de um ano atrás, e em valores que superavam o valor reclamado em 100%, porém sequer observou os pagamentos feitos em sua conta pessoal. E os efeitos da decisão já causam danos de difícil ou incerta reparação, conforme documentos que ora acostamos que demonstram que leilões já agendados NÃO poderão ser realizados ou serão cancelados (fls. 5 e 6 - SEI 29280928).

13. Ademais, no mérito, alegou que o único fundamento determinante para a suspensão do recorrente no processo administrativo se deu em razão de supostamente de forma dolosa e voluntária ter se enriquecido de forma ilícita, ou seja, locupletou-se à custa do arrematante. E não há nada que possa configurar qualquer locupletamento por parte do recorrente o qual devolveu ao denunciante mais do que o dobro do valor devido, percebe-se que não há enriquecimento ou acréscimo patrimonial em razão do valor recebido a título de comissionamento (fls. 12 a 14 - SEI 29280928).

14. Ao final, requereu o recebimento do recurso, sendo lhe atribuído efeito suspensivo, em razão do objeto da denúncia ter sido cumprido em valor muito superior ao devido e cumprido de forma voluntária, e ao fato de leilões já agendados correrem o risco de não serem realizados causando ao recorrente dano de impossível reparação em caso de ser mantida a decisão antes de se esgotarem os meios legais de defesa, determinado a retirada imediata da condição de SUSPENSO do site da JUCESC, até decisão final seja na esfera administrativa ou judicial. E, que seja declarado que não houve o cometimento do fato tipificado - locupletar-se - pelo recorrente caçando a decisão *a quo* restaurando a condição ao recorrente do exercício pleno de seu ofício (fls. 16 e 17 - SEI 29280928).

15. Por meio do PARECER N° PAR 116/22-PROJUR , a Procuradoria da JUCESC se manifestou pela manutenção da decisão do Plenário, pelo fato de que:

As decisões proferidas em sede de Recurso ao Plenário se efetivam de imediato e o recurso não possui efeito suspensivo, salvo quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão.

Da análise dos autos entende-se não ter ficado demonstrada a existência de “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão”.

Ademais, a pretensão do recorrente não encontra amparo na legislação vigente, como se tratará de forma mais detalhada no tópico meritório.

Portanto, em razão da falta de subsídios jurídicos apresentados pelo recorrente, entende-se pelo indeferimento do pedido liminar.

16. No mérito, entendeu que não há razões para a reforma pretendida, pois:

Destaca-se, de antemão, que não se vislumbram razões para alterar o entendimento já proferido por esta Procuradoria Jurídica no Parecer n° 83/2022, exarado nos autos do Processo JUCESC 358/2021, uma vez que a pretensão do recorrente não encontra amparo na legislação vigente.

A discussão havida nos presentes autos diz respeito à configuração de infração administrativa cometida pelo leiloeiro público.

Conforme se observa do Processo JUCESC 358/2021, restou comprovado que o recorrente descumpriu ordem judicial para devolução integral do valor recebido a título de comissão por leilão realizado.

Assim, em que pesem os argumentos do recorrente, inclusive a afirmação de que já houve a devolução o valor mencionado, não há dúvida acerca do descumprimento da ordem judicial, bem ainda, que o acordo para a devolução do valor devido ocorreu após mais de 2 anos da determinação judicial, consoante documentos ora anexados.

Ademais, de acordo com os artigos 85, XI e 88, II, da revogada IN DREI n° 72/2019, ao leiloeiro que se locupletar à custa do adquirente é aplicável a pena de suspensão.

No mesmo sentido, assim dispõe o artigo 90, XI, da atual IN DREI 52/2022: Art. 90. Constituem-se infrações disciplinares: XI - locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa

Assim, considerando que se trata de leiloeiro reincidente, uma vez que já foi condenado a pena de suspensão no processo administrativo protocolado sob o n° JUCESC 1750/2018, justamente pela negativa na devolução de comissão, necessária a aplicação da pena de suspensão pelo período de 90 dias.

Portanto, em que pesem os argumentos do recorrente, correto o entendimento pela aplicação da pena de suspensão pelo período de 90 dias, em razão da configuração de infração administrativa cometida pelo leiloeiro público. (Grifamos)

17. O Presidente da JUCESC acolheu o parecer nº PAR 116/22-PROJUR, da Procuradoria Jurídica, e indeferiu o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

18. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

19. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

20. Através do presente recurso, o Leiloeiro Público Oficial Vicente Alves Pereira Neto, pretende a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESC, que condenou o recorrente à pena de suspensão pelo prazo de noventa dias, por descumprimento dos artigos 85, XI e 88, II e §1º, da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.

21. Em razão das infrações imputadas ao leiloeiro, necessário se faz mencionar as competências das juntas comerciais para aplicar as penalidades de destituição, suspensão e multa aos leiloeiros, dispostas nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, *in verbis*:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo.

(...)

Art. 17. As Juntas Comerciais cabe impor penas:

- a) ex-officio;
- b) por denúncia dos prejudicados.

22. Inicialmente, em consonância com a Procuradoria da JUCESC e diante da análise dos autos, entendemos não ter ficado demonstrada a existência de “*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão*”, motivo pelo qual não se julgou o efeito suspensivo e desde logo se analisou o mérito do recurso.

23. Repisamos que através do presente recurso o recorrente pretende que seja revista a penalidade, no sentido de que seja revogada a pena de suspensão. Embora a Procuradoria da JUCESC pretende que seja mantida a penalidade.

24. Antes de adentrar ao mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.

25. O leiloeiro argumenta que já efetuou o pagamento da devolução da comissão devida, e em

valores que superam o valor reclamado em 100%, motivo pelo qual acredita que não se locupletou em momento algum, mas sim enriqueceu o denunciante de forma inequívoca, razão pelo qual requer a retirada da palavra "suspensão" da situação do recorrente do site da JUCESC, bem como pleiteia o afastamento da penalidade, pois a suspensão viola o direito à garantia do trabalho e livre iniciativa. O leiloeiro também destaca que entrementes aos fatos o mundo vivia sob crise sanitária e humanitária em consequência da Covid-19, que resultou em dificuldades financeiras a muitos profissionais entre tais os leiloeiros, fato que dificultou a devolução na velocidade desejada e esperada pelo denunciante. Requer ao final, efeito suspensivo, e que seja declarado que não houve locupletação, ou então que seja reformada a decisão aplicando a medida punitiva em seu grau mínimo.

26. Passando a analisar o mérito, verifica-se que o Sr. Vicente Alves Pereira Neto pretende que seja reconhecido que não houve violação dos artigos 85, inciso XI e 88, inciso II da Instrução Normativa DREI nº 72, 2019. Vejamos o que dispõem os citados artigos:

Art. 85. Constituem-se infrações disciplinares:

(...)

XI - locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa;

(...)

Art. 88. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

(...)

II - incorrer nas infrações definidas nos incisos III, VI, X a XIII do art. 85 desta Instrução Normativa.

§ 1º A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização dos leilões já marcados e suas comissões.

27. Em suma, a Procuradoria da JUCESC defendeu a aplicação da penalidade de suspensão, em razão do leiloeiro ter cometido a infração de locupletar-se à custa do comitente ou mandatário do adquirente, por si ou interposta pessoa, conforme art. 85, inciso XI da IN DREI nº 72, de 2019 (fls. 55 a 58 - SEI 29280928).

28. De acordo com a Procuradoria, o leiloeiro é reincidente, uma vez que já foi condenado a pena de suspensão no processo administrativo protocolado sob o nº JUCESC 1750/2018, justamente pela negativa na devolução de comissão, motivo pela qual entende pela aplicação da pena de suspensão pelo período de 90 (noventa) dias.

29. Sobre a conduta tida como irregular, locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa, o recorrente argumentou que efetuou a devolução da comissão (fls. 5 e 6 - SEI 29280928). Ademais, de fato consta nos autos que o leiloeiro transferiu o dinheiro da devolução, conforme comprova nas fls. 27 a 34 - SEI 29280928.

30. Contudo, vale ressaltar preliminarmente, que a devolução não foi imediata, conforme demonstrado nos autos, o denunciante teve que ingressar com ação ao judiciário, no qual o Sr. Vicente Alves Pereira Neto foi condenado a restituir o Sr. Lanier Maier Gica de Oliveira no importe de R\$ 7.015,00 (sete mil e quinze reais). Entretanto, o Leiloeiro Oficial não cumpriu a ordem judicial, razão pelo qual atraiu bloqueio judicial em sua conta bancária que resultou na restrição de apenas R\$ 3.964,10 (três mil novecentos e sessenta e quatro e dez centavos), levando o denunciante a recorrer a JUCESC, que resultou em acordo extra judicial entre as partes.

31. Assim, transparece nos autos que o leiloeiro incorreu na penalidade imposta, pois não há dúvida acerca do descumprimento da ordem judicial, bem como, que o acordo para a devolução do valor

devido ocorreu após mais de 2 anos da determinação judicial.

32. Nesse contexto, no presente caso, vislumbramos que o leiloeiro incorreu na conduta de locupletar-se à custa do comitente, bem como já foi condenado pela negativa da devolução de comissão, não sendo cabível atenuação da sanção:

Art. 90. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente da profissão; e

IV - prestação de relevantes serviços à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do leiloeiro, as atenuantes, a culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são consideradas para o fim de decidir sobre o tempo da suspensão e o valor da multa aplicável.

CONCLUSÃO

33. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, somos pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso interposto pelo Sr. Vicente Alves Pereira Neto, de modo que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, deve ser integralmente mantida, uma vez que o denunciado descumpriu os seus deveres funcionais, previsto no inciso XI do art. 85, o que o sujeita à penalidade de suspensão, conforme inciso II e § 1º do art. 88, ambos da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.

LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ NETO

Estagiário

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso 14021.138355/2022-51, para que seja integralmente mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, que impôs ao Leiloeiro Público Oficial Sr. Vicente Alves Pereira Neto a pena de suspensão por 90 dias, uma vez que o denunciado deixou de cumprir adequadamente os seus deveres funcionais, conforme inciso II e § 1º do art. 88, ambos da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 04/01/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29734010** e o código CRC **C63E7663**.

Referência: Processo nº 14021.138355/2022-51.

SEI nº 29734010